



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867264 - SC (2023/0403181-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E E P L (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. NATUREZAS DISTINTAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou a unificação de medidas socioeducativas aplicadas a adolescente, sob o argumento de que possuem naturezas distintas.
2. O Tribunal de origem confirmou a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de unificação das medidas socioeducativas, considerando a inviabilidade de unificação das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade com a medida de internação, em razão de suas naturezas distintas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a unificação de medidas socioeducativas de naturezas distintas, como aquelas fixadas em sentença e aquelas estabelecidas em sede de remissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela impossibilidade de unificação de medidas socioeducativas que possuem naturezas e consequências distintas, como aquelas fixadas em sentença e aquelas estabelecidas em sede de remissão.
5. As medidas socioeducativas aplicadas em remissão e aquelas impostas por sentença possuem consequências legais diferentes em caso de descumprimento, o que impede a unificação pretendida.
6. A unificação das medidas tornaria sem efeito o acordo firmado por ocasião da remissão e cercearia o contraditório e a ampla defesa em relação ao fato para o qual foi concedida a remissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. Não é possível a unificação de medidas socioeducativas de naturezas distintas, como aquelas fixadas em sentença e aquelas estabelecidas em sede de remissão. 2. As medidas socioeducativas aplicadas em remissão e aquelas impostas por sentença possuem consequências legais diferentes em caso de descumprimento, o que impede a unificação pretendida."

Dispositivos relevantes citados: Lei 12.594/2012, art. 45; ECA, art. 128.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 639.230/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/3/2021; STJ, AgRg no HC n. 848.765/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 896.127/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 683.950/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867264 - SC (2023/0403181-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E E P L (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. NATUREZAS DISTINTAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou a unificação de medidas socioeducativas aplicadas a adolescente, sob o argumento de que possuem naturezas distintas.
2. O Tribunal de origem confirmou a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de unificação das medidas socioeducativas, considerando a inviabilidade de unificação das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade com a medida de internação, em razão de suas naturezas distintas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a unificação de medidas socioeducativas de naturezas distintas, como aquelas fixadas em sentença e aquelas estabelecidas em sede de remissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela impossibilidade de unificação de medidas socioeducativas que possuem naturezas e consequências distintas, como aquelas fixadas em sentença e aquelas estabelecidas em sede de remissão.
5. As medidas socioeducativas aplicadas em remissão e aquelas impostas por sentença possuem consequências legais diferentes em caso de descumprimento, o que impede a unificação pretendida.

6. A unificação das medidas tornaria sem efeito o acordo firmado por ocasião da remissão e cercearia o contraditório e a ampla defesa em relação ao fato para o qual foi concedida a remissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Não é possível a unificação de medidas socioeducativas de naturezas distintas, como aquelas fixadas em sentença e aquelas estabelecidas em sede de remissão. 2. As medidas socioeducativas aplicadas em remissão e aquelas impostas por sentença possuem consequências legais diferentes em caso de descumprimento, o que impede a unificação pretendida.".

Dispositivos relevantes citados: Lei 12.594/2012, art. 45; ECA, art. 128.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 639.230/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/3/2021; STJ, AgRg no HC n. 848.765/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 896.127/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 683.950/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **E. E. P. L.** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, negando a unificação das medidas socioeducativas aplicadas ao paciente, tendo em vista que possuem naturezas distintas.

Nas razões recursais, o agravante alega que não há fundamento legal que impossibilite a unificação das medidas socioeducativas aplicadas, ainda que sejam de naturezas diversas.

Destaca que "estabelecer diferentes processos para acompanhamento somente adicionaria desnecessário encargo ao já assoberbado Poder Judiciário, além negar ao adolescente seu direito ao limite de seis meses para o cumprimento de medidas socioeducativas" (e-STJ, fl. 607).

Aduz que "a despeito de não existir dispositivo específico que impossibilite a unificação das medidas socioeducativas de natureza diversa, o art. 45, § 2.º, da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE) prevê expressamente a hipótese de unificação de medidas socioeducativas, assim como delimita que a medida extrema aplicada ao adolescente deve absorver a medida menos rigorosa" (e-STJ, fl. 607).

Ressalta que "a aplicação da medida socioeducativa deve levar em consideração a condição do adolescente, considerando seus laços familiares e seu contexto social, permitindo a adoção da medida que seja capaz de trazer mais benefícios aos adolescentes no que concerne a sua reintegração social, devendo sempre ser observada a brevidade e a excepcionalidade desta" (e-STJ, fls. 607-608)

Requer, ao final, o provimento do recurso para que, não sendo exercido positivamente o juízo de retratação, seja o *habeas corpus* devidamente apreciado pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à defesa.

No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de unificação das medidas socioeducativas às seguintes considerações:

"O reclamo, adianta-se, não merece provimento.

Eis a motivação posta na decisão agravada:

Trata-se de processo de execução de medida socioeducativa aplicada ao adolescente E. E. P. L.

Ao evento 173, relatório da equipe multidisciplinar do Case Sul, recomendando a manutenção da medida de internação.

Ao evento 181, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da medida de internação. Apontou a inviabilidade de unificação das medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade já aplicadas com a medida de internação oriunda dos autos nº 5014156- 62.2022.8.24.0075, transitada em julgado em 16/05/2023 (evento 176). Requer a suspensão das medidas aplicadas em meio aberto até eventual liberação ou progressão da medida de internação.

Ao evento 184, a Defensoria Pública requer a unificação das medidas socioeducativas, com a absorção da medida de meio aberto pela de meio fechado. Não se manifestou sobre a manutenção da medida de internação.

Decide-se.

1. Da unificação das medidas socioeducativas.

A medida socioeducativa possui caráter educativo e de proteção social, portanto, essas medidas são tomadas para que os adolescentes possam ser atendidos, tratados, reeducados e reinseridos socialmente.

Logo, possui caráter absolutamente diverso das penas, inclusive em matéria de execução, não existindo uma soma das medidas aplicadas e sim o devido respeito ao seu prazo máximo de cumprimento.

No caso, extrai-se que ao adolescente, nos autos 5008661-71.2021.8.24.0075, 5010520-25.2021.8.24.0075, 5005089-73.2022.8.24.0075, 5003308-

16.2022.8.24.0075 e 5004679-15.2022.8.24.0075, teve aplicadas medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida em sede de remissão como forma de suspensão do processo - até que cumprida a sanção resultante da homologação -, enquanto nos autos 5014156-62.2022.8.24.0075 teve aplicada medida de internação, porém, resultante de sentença de procedência da representação/acórdão.

A aplicação do art. 45 da Lei 12.594/2012 não se adequa ao caso em questão em relação aos autos 5014156-62.2022.8.24.0075, pois as medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida aplicadas em sede de remissão diferem (na origem/natureza) daquelas aplicadas em sede de sentença de procedência da representação/acórdão, de modo que não se mostra viável efetivar a unificação destas, notadamente, em razão dessa natureza distinta, bem assim do descumprimento trazer consequências diversas.

[...]

Porquanto, apesar destas medidas socioeducativas possuírem objetivos comuns (as do meio aberto entre si), o eventual descumprimento enseja comandos diferentes, ressaltando-se que, em caso de descumprimento das medidas aplicadas em sede de remissão, o Juízo do processo de conhecimento deve revogar a remissão concedida dando prosseguimento da apuração do ato infracional.

Nesse diapasão, deixo de realizar a unificação das medidas aplicadas, notadamente em razão destas medidas possuírem naturezas distintas e consequências diversas.

Assim, inviável a unificação/absorção destas medidas, devendo aquelas aplicadas em sede de remissão ficarem suspensas até eventual liberação ou progressão da medida de internação.

Como visto, a negativa de unificação pretendida pelo ora agravante foi justificada sob o argumento de que a hipótese não se enquadra no art. 45 da Lei 12.594/2012, o qual dispõe:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

A celeuma reside no fato de que 'as medidas socioeducativas cumuladas com a remissão e aquela aplicada na sentença de procedência da representação, embora sejam ontologicamente idênticas e tenham a mesma finalidade, de reintegração do adolescente ao convívio social, possuem naturezas distintas' (TJSC, Agravo de Instrumento 4008947-39.2017.8.24.0000, de Xanxerê, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 29-8-2017).

É certo que, conquanto não haja ressalva expressa às medidas cumuladas em sede de remissão, como mencionado no presente agravo, o dispositivo também não as inclui expressamente.

Nesse cenário, não obstante as razões do agravante, tem-se que o art. 45 da Lei do Sinase efetivamente direciona-se, como supra destacado, às medidas socioeducativas aplicadas por sentença, e não àquela cominada em razão do acordo de remissão.

Além da natureza distinta, o descumprimento da medida socioeducativa aplicada no bojo do acordo de remissão (remissão imprópria) tem consequência completamente diversa do descumprimento da medida aplicada por sentença.

Na primeira hipótese, a concessão da remissão pode ser revista judicialmente (ECA, art. 128), podendo a autoridade judiciária, entre outras providências, revogar a medida socioeducativa cumulada e determinar o retorno à situação processual anterior (nesse sentido: STJ, AgInt no HC 507.934/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Julgado em 17/09/2019).

Já na segunda, aplica-se o procedimento próprio da Lei do Sinase, que autoriza, inclusive, a reavaliação da medida, com imposição de uma mais gravosa (Lei 12.594/2012, art. 43).

A unificação das medidas, a um só tempo, tornaria sem efeito o acordo firmado por ocasião da remissão, já que o adolescente não teria mais compromisso para com o Ministério Público que a concedeu, e cercearia o contraditório e a ampla defesa em relação ao fato para o qual foi concedida a remissão.

Ademais, é necessário considerar que a suspensão decorrente da remissão imprópria, uma vez descumpridos os termos que a ensejou, podem trazer consequências além daquelas acima explicitadas, a exemplo dos efeitos civis advindos de uma possível condenação, os quais poderão ser perseguidos diretamente pela vítima perante o Juízo civil, e o fato de que as reiteradas condenações em processo de ato infracional podem implicar agravamento da reprimenda ou do regime, ou até assegurar a prisão preventiva, em futuro processo criminal.

Repita-se que a unificação pretendida, além de precipitada, retira o direito constitucional do devido processo legal e do contraditório do Ministério Público, inseridos nos arts. 5º, LV, e 129, I, ambos da Constituição Federal, c/c art. 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...]

Desse modo, mostra-se acertada a suspensão das medidas aplicadas em sede de remissão até a desinternação do adolescente agravante que atualmente cumpre a medida mais extrema em razão de sentença de procedência da representação já transitada em julgado." (e-STJ, fls. 537-540).

Da leitura do trecho acima transcrito, observa-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende pela impossibilidade de unificação de medidas socioeducativas que possuem naturezas e consequências distintas, como aquelas fixadas em sentença e aquelas estabelecidas em sede de remissão.

Nesse sentido, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no julgamento do HC n. 639.320/SC (DJe de 2/3/2021), faz muito bem a distinção das consequências legais entre as medidas aplicadas em sentença e aquelas em remissão, no sentido de que "naquelas, é permitido

ao julgador, em caso de descumprimento da MSE imposta, operar sua substituição por outra mais gravosa; enquanto que nestas, é permitido ao julgador apenas, a retomada do processo de apuração do ato infracional, uma vez que não existe, ainda, sentença definitiva imputando ao menor infrator a respectiva responsabilização penal."

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM REMISSÃO E EM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem de ofício.

III - Não é possível a unificação de medidas socioeducativas estipuladas em remissão e em sentença que dá procedência à representação. Precedentes.

IV - A medida socioeducativa estabelecida por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público, enquanto que o descumprimento de medidas socioeducativas impostas por sentença serão submetidas a execução pelo juízo competente.

V - Não há coação ilegal ou teratologia na unificação apenas de medidas socioeducativas fixadas por sentença, porquanto o seu descumprimento possui natureza e consequências distintas daquelas estabelecidas em sede de remissão.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 848.765/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE APLICADA EM ACORDO DE REMISSÃO E LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA EM SENTENÇA DE MÉRITO. NATUREZAS DISTINTAS DAS MEDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 896.127/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE APLICADA EM ACORDO DE REMISSÃO E SEMILIBERDADE IMPOSTA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZAS DISTINTAS DAS MEDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As medidas impostas no âmbito de remissão e aquela decretada em razão de sentença de procedência de representação pela prática de ato infracional possuem

natureza distinta e consequências diversas em caso de descumprimento. De fato, o descumprimento das medidas decorrentes de remissão enseja o prosseguimento do processo de apuração do ato infracional e o não cumprimento daquelas decretadas em sentença ocasiona, preenchidos os requisitos legais, a regressão para medida mais gravosa. Tais circunstâncias, nos termos da jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça, impedem a unificação pretendida.

2. Agravo desprovido." (AgRg no HC n. 683.950/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0403181-0

AgRg no HC 867.264 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50103193320218240075 50459483120238240000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : E E P L (INTERNADO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E E P L (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025